

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Giulia Verdi Amorim Camatta

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

**Taubaté - SP
2021**

Giulia Verdi Amorim Camatta

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Monografia apresentada como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof.^a Fatima Aparecida Vieira

**Taubaté - SP
2021**

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

C173a Camatta, Giulia Verdi Amorim
Abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil / Giulia Verdi Amorim Camatta. -- 2021.
50f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Profa. Ma. Fátima Aparecida Vieira, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo inverso. 2. Direito de família. 3. Dano moral.
4. Princípio da afetividade. 5. Responsabilização civil. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.
II. Título.

CDU - 347.6

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

GIULIA VERDI AMORIM CAMATTA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE
RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL**

Trabalho de Graduação para a
obtenção do diploma de Bacharel em
Direito no Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Defesa em: ___ / ___ / ___

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.(a): _____

Assinatura: _____

Prof.(a): _____

Assinatura: _____

Sem a direção dada por Deus, a conclusão deste trabalho não seria possível. Por este motivo, dedico esta monografia a Ele. Com muita gratidão no coração.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo dom da vida e por ter me presenteado com familiares tão incríveis que me serviram de inspiração para trilhar o caminho universitário com dedicação e fé.

Aos meus pais, que me deram muito amor, carinho e apoio incondicional nas decisões tomadas ao longo deste percurso, não poupando esforços para que eu pudesse estudar visando uma melhor qualidade de vida, sempre me incentivando e dando forças para que pudesse chegar até aqui.

A minha avó materna, que sempre acreditou nos meus sonhos e me serve de inspiração, que possui o vigor de uma mulher forte, honesta e trabalhadora que lutou por seus objetivos de vida.

Ao meu irmão que depositou confiança e apoio em minhas escolhas e sempre torceu para o meu sucesso e esteve ao meu lado a cada decisão tomada.

Ao meu marido, que me encorajou a iniciar a graduação em Direito e apoiou meus projetos, sempre acreditando em mim e no meu potencial, que foi compreensivo e parceiro para que hoje eu chegasse até aqui.

A minha amiga Pâmela, que foi fator de grande importância para que eu não desistisse no meio do caminho, sempre me apoiando, ajudando e sendo parceira nos trabalhos e projetos de graduação.

A minha orientadora Prof.^a Fatima Aparecida, que foi uma grande inspiração na área do Direito da Família e fez com que eu me apaixonasse por este universo, dando todo apoio necessário ao longo do percurso.

Por fim, agradeço a todos os familiares e amigos envolvidos direta ou indiretamente na minha formação. Muito obrigada.

A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de promover uma análise a respeito do afeto no âmbito familiar e quais são as consequências do abandono afetivo nas relações familiares, tendo como fulcro o abandono afetivo inverso, que tem como característica pelo abandono familiar intervertes, onde os filhos, descendentes não fornecem o devido amparo aos seus ascendentes. Tem-se como finalidade investigar a concepção jurídica acerca do assunto tratado e verificar a possibilidade da responsabilização civil, dando ênfase para ações indenizatórias de cunho pecuniário como uma maneira encontrada para agir de forma preventiva, assim como para uma visada minimização dos danos causados aos idosos afetados pelo abandono afetivo familiar. Tal monografia tem a intenção de explicar a importância do acolhimento familiar do idoso, mostrando através de ordenamentos jurídicos já existentes a possibilidade de uma responsabilização civil decorrentes do abandono afetivo inverso, tais como a Constituição Federal, Código Civil e Estatuto do Idoso, tendo em vista a não existência de uma legislação específica para abordar o tema. Através de artigos, jurisprudências, referências bibliográficas, tal trabalho visa conceituar os pontos pertinentes a elaboração desta monografia além de verificar a responsabilização civil como forma de indenização ao ofendido, buscando que tal ato não se perenize.

Palavras-chaves: Abandono Afetivo Inverso. Direito de Família. Danos Morais. Princípio da Afetividade. Responsabilização Civil.

ABSTRACT

The present work has the intention of promoting an analysis about the affection in the family scope and what are the consequences of the affective abandonment in the family relationships, having in the center the inverse affective abandonment, which is characterized by the family abandonment interverts, where the children's descendants do not provide their ancestors with adequate support. Its purpose is to investigate the legal conception of the subject matter and verify the possibility of civil liability, emphasizing actions for damages of a monetary nature as a way found to act in a preventive way, as well as for a aimed at minimizing the damage caused to the elderly affected by affective family abandonment. Such monograph is intended to explain the importance of family care for the elderly, showing through existing legal systems the possibility of civil liability arising from inverse emotional abandonment, such as the Federal Constitution, Civil Code and Statute of the Elderly, with a view to the lack of specific legislation to address the issue. Through articles, jurisprudence, bibliographical references, this work aims to conceptualize the pertinent points to the elaboration of this monograph, besides verifying civil liability as a form of indemnity to the victim, seeking that this act does not last.

Keywords: Reverse Affective Abandonment. Family Right. Moral Damages. Principle of Affectivity. Civil Liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA E AFETO	12
1.1 Uma análise histórico-jurídica sobre família e afeto.....	12
1.2 A relação familiar e o idoso.....	14
1.3 Do direito dos idosos.....	16
CAPÍTULO 2 - DO ABANDONO AFETIVO	21
2.1 Breves considerações.....	21
2.2 Do abandono afetivo inverso.....	23
2.3 Teoria do Desamor.....	25
CAPÍTULO 3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	27
3.1 Pressupostos da responsabilidade civil.....	27
3.2 Responsabilidade civil subjetiva e o dano moral.....	31
CAPÍTULO 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO	33
4.1 Observações jurídicas contemporâneas e análogas acerca do tema.....	33
4.2 Projetos de Lei relacionados ao tema.....	38
CAPÍTULO 5 - A VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS IDOSOS E A PANDEMIA DO COVID 19	39
DECLARAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43
BIBLIOGRAFIA	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho se trata de uma pesquisa que tem como norte a indagação a respeito da obrigação de um ente familiar, aprofundando-se no relacionamento que engloba a afetividade de forma demonstrada pelos filhos aos seus genitores. Tendo em vista que os efeitos e consequências que a falta de assistência afetiva pode gerar em um indivíduo, levando em consideração os aspectos sociais, educacionais, emocionais e psicológicos e realizando uma análise relacionada a possibilidade de uma responsabilização civil em face do abandonador.

O objetivo geral deste trabalho é tratar a respeito da problemática da ausência de norma legal que regulamente o abandono afetivo inverso sobre a responsabilização civil que garante o direito a indenização por danos morais ao idoso abandonado.

Especificamente, quer-se expor a importância de as relações familiares serem englobadas em um ambiente afetivo e de responsabilidade dos filhos ou responsáveis para com os idosos, além de demonstrar a necessidade de uma regulamentação legal onde haja amparo constitucional para nortear o abandono afetivo inverso e as consequências que tal ato pode gerar à integridade física, moral, emocional e psicológica do idoso desamparado.

O intuito deste trabalho é constatar a possibilidade de atribuir o direito ao pagamento de indenização por abandono afetivo a favor dos idosos, levando em consideração que os idosos fazem parte de um quadro vulnerável, tanto quanto as crianças, mediante grande fragilidade apresentada em relação aos adultos, analisando jurisprudências acerca do tema e visualizando a viabilidade de algumas soluções apontadas por alguns doutrinadores.

É de conhecimento que a lei determina os deveres dos filhos para com os genitores, porém, não fica esclarecido a respeito da demonstração de amor, carinho, e se essa lei se insere entre os deveres inerentes aos filhos que se ausentam do convívio dos seus genitores. Este trabalho visa uma análise a respeito do abandono afetivo que ocorre nas relações familiares, onde abordaremos enfaticamente o desamparo que os idosos sofrem de suas famílias, destacaremos a reparação civil que se é dada nesses casos de acordo com o entendimento dos Tribunais.

O ato do abandono ocorre quando os familiares responsáveis pelo indivíduo ou pelos indivíduos sejam eles descendentes ou ascendentes, não fornecem o devido

cuidado e atenção, caracterizando a ausência de afeto e proximidade. Tristemente este é um fenômeno extremamente frequente, do qual muito se ouve dizer a respeito, seja ele dos pais para com os filhos quando ocorre uma situação de divórcio, por exemplo, ou dos filhos para com os pais, que se dá quando os filhos não prestam assistência aos pais durante a velhice.

Em seu artigo 229 a Carta Magna de 1988 dispõe: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. É de valia ressaltar que os filhos possuem a obrigação de prestar amparo aos pais idosos. Observa-se que os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais, não só no que diz respeito a questão afetiva. Desta maneira, quando o filho ou responsável interna os pais em um lar de idosos, deverá garantir-lhes os zelos necessárias de higiene, alimentação, segurança, enfermaria, entre outros. Tal conduta se enquadra nos princípios legais? Esta será a discussão principal a ser abordada nessa monografia.

A responsabilidade que existe dos filhos de prestar a devida assistência material, possui obrigação constitucional consolidada. É de conhecimento também, que a Constituição Federal ampara os direitos dos idosos através do Estatuto do Idoso, porém, não há existência no ordenamento pátrio, diretriz legal que regulamente a obrigação da assistência imaterial, ou seja, o sentimento de amor e afeto que é tão imprescindível no âmbito familiar, cuja ausência acarreta demasiadas consequências.

Da mesma maneira, o ordenamento jurídico carece de normas que regulamentem a responsabilidade civil de indenizar os pais em danos morais por abandono afetivo. No ano de 2013, vigorou na China a lei que obriga os filhos a irem visitar os pais de forma regular, na cultura local o hábito dos filhos prestarem assistência aos pais já é recorrente, pois se trata de uma obrigação moral de todo indivíduo cuidar dos pais em sua velhice, ou seja, já era costume antes de virar lei.

Contudo, no Brasil, há uma discussão sobre o assunto, mesmo que estagnada desde 2008, existe um projeto de lei para que ocorra uma alteração no Código Civil e no Estatuto do Idoso, onde existe uma previsão em estabelecer uma indenização por dano moral motivada por abandono afetivo.

A metodologia utilizada para realização deste trabalho foi o método dialético, valendo-se principalmente de pesquisa bibliográfica e documental, onde serão usados

os processos de identificação e compilação, bem como por intermédio de artigos científicos, jurisprudências e dados obtidos em órgãos competentes.

Portanto, serão exibidas as consequências decorrentes do abandono afetivo inverso, assim como o atual cenário da justiça brasileira a respeito da inexistência de uma lei específica, realizando uma análise das decisões proferidas pelos Tribunais.

CAPÍTULO 1 - FAMÍLIA E AFETO

As famílias têm sido dissentidas por falta de afeto e inimizades com cada vez mais frequência. Não restam dúvidas das consequências que a falta de afeição por outro indivíduo pode gerar, tendo entre eles grau de parentesco ou não, contudo, o respeito em reciprocidade deve ser considerado um dever. Os participantes de uma família possuem a obrigação de zelar pelo bem-estar do idoso, conforme a Emenda Constitucional nº 65 de 2010 nos termos dos artigos 229 e 230 da CF/88:

[...] os filhos maiores de idade, têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade; como também de defender sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida, reconhecendo ser seu dever, bem como da sociedade e do Estado. (BRASIL, 1988, n.p.)

A obrigação de cuidar do idoso também pode ser encontrada no artigo 98 da Lei 10.741/03, e trata-se de uma obrigação e não de uma faculdade. Portanto, tal obrigação de zelo dos filhos para com os genitores idosos, deve ser regida por lei específica, haja vista exista o dever afetivo e moral que em grande parte das vezes não é respeitado, o que acarreta em grandes transtornos psíquicos e doenças agravadas. A partir deste enfrentamento, aparece a figura jurídica do “abandono afetivo inverso”, onde os idosos desamparados afetivamente por seus filhos ou responsáveis, obteriam o direito à reparação por danos morais.

Apesar de o sentimento afeto ser considerado, por diversos, uma figura impossível de ser requerido, o tema tem sido objeto de variados debates a respeito da responsabilização civil pelo não cumprimento do dever de cuidado. Vivemos em uma sociedade onde os indivíduos preocupam-se com as questões monetárias e diante desta realidade, através de análise jurisprudencial e bibliográfica, busca-se analisar a obrigação de indenizar dos filhos em face do abandono afetivo inverso, por isso a importância de estudar este tema e apoiar o Projeto de Lei 4294/2008 que visa estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

1.1. Uma análise histórico-jurídica sobre família e afeto

Ao decorrer da história da humanidade, a entidade familiar já passou por diversas modificações mediante a evolução de alguns costumes. Definir esta instituição é extremamente complexo, tendo em vista que é a maneira mais antiga e

comum de um agrupamento social desde o princípio da humanidade. Interessante é verificar que a história do agrupamento social organizado, se conecta diretamente a história do Direito, pois desde o Código de Hamurabi, a cerca de 1700 antes de Cristo, onde se deram os primeiros regramentos jurídicos e surgiram as relações familiares na sociedade patriarcal da época, onde o esposo possuía poderes sobre a esposa, assim como na Lei das XII Tábuas do antigo Direito Romano, assim como as Institutas de Justiniano (563 d.c), que continham regras a respeito do poder pátrio e as demais orientações acerca dos relacionamentos familiares.

O Direito de Família não é recente, conforme a sociedade sofria alterações, ele foi sendo formado e reformulado até se adequar a perspectiva da família atual, o vocábulo família pode possuir diversos significados, cujo estudo aprofundado é voltado à Antropologia e Sociologia. Atualmente, o direito de família possui amparo constitucional especial do Estado, o que se tornou recorrente nas Constituições, a partir da segunda metade do século XX, posteriormente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi votada pela ONU (Organização das Nações Unidas) no ano de 1948, carta esta que determina que “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948). Para Paulo Nader:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2006, p.3)

Conceituar a expressão “família” é dificultoso, uma vez que corremos o risco de limitarmos-nos aos padrões pré-estipulados pela maioria, e gerar uma exclusão de recentes fenômenos sociais que não estão assegurados no Direito. Porém, o que podemos afirmar é que a afetividade se tornou um princípio das relações familiares. O instituto família é a base da sociedade, tendo em vista que é dela que provêm os laços interpessoais, e o afeto é o elo entre os envolvidos de forma duradoura e pública.

Dessa forma, a família, através de regras culturais, sociais e jurídicas, tem como base a sociedade e sua evolução e transformação dos moldes familiares, as relações ligadas aos sentimentos de amor e afeto no âmbito familiar dignas de valorização.

Onde anteriormente existiam laços econômicos na estrutura familiar (quanto mais filhos a família possuía maior a tida comunidade produtiva, ou aquela na qual o

patriarca era o responsável pelo sustento de toda família), nos dias atuais, tal função econômica não tem embasamento, levando em consideração que estrutura da família moderna perdeu seu papel na “comunidade de produção”, pois através da inclusão, mesmo que vagarosa da mulher no mercado de trabalho e as alterações realizadas dentro da família, os demais papéis desempenhados no lar passaram a ter uma importância secundária, como por exemplo a prioridade da procriação, foi substituída pelo afeto, sendo ele o protagonista, para Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. (DIAS, 2006, p.61)

Basicamente, a família, na era atual, busca a realização pessoal através de um ambiente de solidariedade e afetividade.

1.2 A relação familiar e o idoso

Ao conceituar o idoso, devemos levar em consideração a sociedade na qual o mesmo está inserido, pois a terceira idade pode iniciar em diferentes idades, mesmo que a caracterização geral seja dada através do fator envelhecimento, o que diferencia os jovens adultos e os mais velhos, o idoso pode ser determinado a partir de uma certa idade cronológica ou biológica.

A terceira idade tem como característica o período de envelhecimento de um indivíduo, onde houve a passagem pela infância e juventude, gerando mutações físicas cujo organismo sofre alteração em suas funções e comportamentos, trazendo consigo a necessidade de um maior zelo nesta etapa. Existem também alterações nos papéis sociais, tendo em vista que é a fase onde podemos vislumbrar uma maior experiência de vida e geralmente o início de uma aposentadoria.

Em algumas antigas sociedades, o “ancião”, ocupava uma posição de destaque no meio social, sendo alvo de admiração, inspiração e respeito aos demais habitantes, e comumente nessas civilizações antigas tinha-se um imenso valor aos “conselhos dos anciãos”.

Na antiga China, o filósofo Confúcio (551-479 a.c) rezava que as famílias tinham o dever de não apenas respeitar como também obedecer aos mais velhos. O

mesmo se dava na Roma antiga, onde o senado era uma assembleia política aristocrática composta por respeitáveis anciãos. Esta tradição ainda se faz forte em alguns países asiáticos, onde a cultura valoriza os idosos, considerando os mesmos as pessoas mais importantes, pois para eles a velhice é sinônimo de sabedoria e respeito.

No Japão, por exemplo, existe um feriado nacional especialmente dedicado aos idosos, o Dia do Respeito ao Idoso. Na China, além da obrigação moral dos entes queridos aos idosos, há uma determinação legal para que os filhos cuidem dos pais em sua velhice.

O envelhecimento deve ser considerado uma conquista de uma determinada etapa do desenvolvimento do ser humano, e o ambiente familiar é de extrema importância para que haja um envelhecimento saudável, representante muito na vida do idoso conviver com a família nesta etapa, porque é em sua família que ele pode encontrar o fundamental vínculo afetivo.

É comprovado que idosos que habitam com seus familiares e possuem uma boa relação familiar afetiva, possuem uma menor dependência emocional, porém os que não possuem uma qualidade afetiva com seus familiares possuem uma maior dependência, gerando uma fragilidade aos mesmos, evidenciando, portanto, a extrema importância da afetividade da família para com o idoso manter uma ótima estabilidade emocional.

Atualmente, as famílias tendem a ter menos filhos, uma vez que as mulheres possuem uma maior participação no mercado de trabalho, diminuindo, portanto, o seu tempo em casa e em família. Tal modelo de família contemporânea, onde se vive em um ritmo frenético, faz com que muitos idosos acabem sendo distanciados da convivência familiar muitas vezes de maneira despercebida por conta das atividades cotidianas.

Com a industrialização e desenvolvimento, a sociedade não foi devidamente preparada para o aumento da expectativa de vida. Não apenas no seio familiar, como também aos governantes, o aumento dos idosos vem gerando algumas dores de cabeça, pois se fazem necessárias políticas públicas para encontrar uma boa solução para promover o equilíbrio para a alta demanda de pagamentos de aposentadorias mediante grande número de idosos em proporção com pessoas ativas no mercado de trabalho.

Já no âmbito familiar, se faz necessário encontrar um equilíbrio entre o cotidiano corrido das famílias com a inserção do idoso nos planejamentos de atividades familiares, onde muitas vezes as necessidades e vontades do mesmo são ignoradas, pois os entes não buscam atividades que possam inseri-los e deixá-los confortáveis.

É de muita importância entender que não basta apenas uma qualidade afetiva com os entes queridos, como também uma ampliação das relações sociais além da família, o que gera uma maior satisfação na velhice, porque o idoso ainda pode contribuir com o meio que convive e se sentir mais valorizado.

Para formação e desenvolvimento psíquico e físico, o ser humano necessita do indispensável, que é o relacionamento com outras pessoas em vários âmbitos seja familiar ou social. Portanto, se faz mister que para um sadio envelhecimento haja convívio familiar e social, para que o essencial possa ser garantido na vida do idoso.

1.3 Do direito dos idosos

O Estatuto do Idoso, regulamentado pela Lei 10.741/2003, que possui o intuito de assegurar os direitos dos idosos, cada vez mais recebe uma maior relevância no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, a população idosa do nosso país têm crescido constantemente.

O envelhecimento é traço humano, de acordo com o assegurado no artigo 8 da Lei 10.741/2003, é um direito personalíssimo: “Art. 8. O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003, n.p.).

Sua proteção é um direito social, sendo assim, a obrigação é tanto social, de modo abrangente, para garantir a efetivação deste direito de maneira digna, quanto do Estado para que as políticas sejam efetivamente contributivas para garantir o direito dos idosos. Por este motivo iremos apresentar os principais pontos do Estatuto do Idoso.

Estabelecido pela Lei 10.741 em 1 de outubro de 2003, ele visa garantir os direitos assegurados às pessoas com idade superior ou igual a 60 anos, conforme rege o artigo primeiro desta lei. Aborda-se questões familiares, de saúde, discriminações e violências contra o idoso, a fim de resguardá-los.

O estatuto visa, assim a busca de direitos e princípios fundamentais à vida humana. Visa especialmente, a garantia da dignidade humana, princípio contido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, n.p.)

Consequentemente, assegura a dignidade da qual o artigo 170 da CF, dispõe: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988, n.p.).

Afinal, de acordo com o artigo 2º do Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003, n.p.)

A lei ainda determina o dever da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público de garantir os direitos do idoso. Sendo assim, se torna uma prioridade social, conforme rege o artigo 3º da Lei 10.741/2003:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003, n.p.)

Além disso, os artigos 4,5,6, e 7 da mesma lei relatam acerca da importância da sociedade e do estado zelarem pela eficácia de tal lei, regendo que:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei. (BRASIL, 2003, n.p.)

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 rege que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (BRASIL, 1988, n.p.)

O estatuto regula a respeito de obrigações alimentares também:

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003, n.p.)

As obrigações alimentares também são determinadas no Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002, n.p.)

Além disso, prevê medidas de proteção baseadas nas condições do idoso, conforme artigos 43,44 e 45:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário. (BRASIL, 2003, n.p.)

Esta lei ainda estabelece sanções penais para indivíduos que a desrespeitarem, tais como os artigos 95, 96, 97, 98 e 99:

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003, n.p.)

O legislador cria a lei determinando a destinação da mesma, portanto, logo nos primeiros artigos já podemos vislumbrar que o estatuto deixa evidente para quem a lei serve, quem se enquadra como idosos e quais as obrigações são de responsabilidade da comunidade, da família, da sociedade e do Poder Público.

Em seu artigo terceiro, é disciplinado acerca da obrigação de toda a coletividade de garantir ao idoso, com prioridade, a concretização da efetividade do direito à vida, à saúde, educação, alimentação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, ao respeito e convivência familiar e comunitária.

Neste artigo da lei, não existe nenhuma garantia restrita e exclusiva à pessoa idosa, porém é realizada uma referência a respeito dos direitos dos quais todo cidadão faz jus, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Podemos exemplificar através do artigo 2º do Estatuto do idoso “Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]” (BRASIL, 2003, n.p.).

Conforme rezam os artigos 8 e 9 do Estatuto do idoso:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. (BRASIL, 2003, n.p.)

Ou seja, através da legislação supracitada podemos vislumbrar que existem diversos aparatos legais para fornecer o devido resguardo aos direitos dos idosos e garantir a eficácia e efetivação destes mesmos direitos, tendo em vista a obrigação do Estado de garantir à pessoa idosa a proteção da vida e saúde, mediante políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável no âmbito físico e mental, além de condições de dignidade.

CAPÍTULO 2 - DO ABANDONO AFETIVO

2.1 Breves Considerações

A afetividade se faz presente nas relações interpessoais, tais como na construção de uma paixão, amizades e até mesmo na relação entre os seres humanos e seus animais de estimação, estes por sua vez também são capazes de sentir afeto entre si ou outros animais, assim como para com os humanos.

A instituição familiar depende não só na teoria como também na prática, de uma capacidade de receber e dar amor. O afeto é ligado intimamente à solidariedade, tal sentimento realiza a ligação entre as pessoas com o mesmo interesse e com uma distribuição de responsabilidades, a vontade de zelar uns pelos outros. Numa relação familiar este tipo de comportamento é extremamente necessário para que os familiares sejam afetuosos um para com os outros.

O afeto é um sentimento de amor e carinho, junção de emoções que podem se apresentar de duas maneiras, qual seja positiva ou negativa, conforme Flávio Tartuce: “Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares” (TARTUCE, 2012, n.p.).

Tal polaridade afetiva onde o afeto pode ser manifestado de maneira negativa, como por exemplo a tristeza, desagrado, insatisfação, é o que caracteriza o abandono afetivo existente nas relações familiares. É essa ausência do amor, essa negativa de carinho que caracteriza o abandono afetivo. Desta forma o abandono afetivo ocorre pela negligência dos pais aos filhos durante a criação dos mesmos, quando acontece um abandono moral para com eles, que remete a dignidade e solidariedade familiar.

Não podemos deixar de mensurar a importância da responsabilidade dos pais para com seus filhos em diversos aspectos, se faz necessário verificar a vulnerabilidade dos menores, questão que é rigorosamente resguardada pelo ordenamento jurídico e não levar em conta apenas o fato econômico.

Deve-se lembrar que antigamente as relações familiares eram estabelecidas com base na visão econômica, as famílias possuíam mais filhos com intuito de ter mão de obra familiar ou apenas para perpetuar o sobrenome das famílias e seus respectivos patrimônios, a parentalidade era determinada com base no patrimônio da família.

No antigo Código Civil de 1916, havia a possibilidade de verificar que os cuidados parentais eram realmente limitados, questões meramente objetivas, onde era determinado que os cuidados parentais possuíam funções apenas em relação aos bens de seus filhos.

Conforme vislumbrado anteriormente, a modernidade trouxe mudanças subjetivas à família, não possuindo mais limitações a arranjos objetivos em razão do patrimônio ou da sociedade. A família contemporânea possui suas relações firmadas em solidariedade e afeto familiar, dando prioridade às relações entre si.

A nossa Carga Magna de 1988 cita o princípio da dignidade humana, critério que proporciona e sistematiza o resguardo dos direitos individuais, relacionando, portanto, o princípio da afetividade atrelado a Constituição Federal em diversos atos normativos de maneira implícita, como por exemplo o artigo 226 § 8º, que aduz que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, n.p.).

O direito familiar é caracterizado e operado em razão do afeto e tendo como base a família da sociedade brasileira, o afeto é capaz de desencadear uma solidariedade de maneira mais ampla, abrangendo desde a unidade familiar até a sociedade no geral.

Sendo assim, sendo o afeto possuidor da tutela constitucional, a ausência dele é algo grave para o desenvolvimento e criação das crianças e dos adolescentes, tendo em visto que é algo essencial a uma relação familiar saudável, considerando a não existência de um vínculo forte nas relações humanas que incluem o afeto.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, mudanças ocorridas nas legislações visam proteger a criança no âmbito familiar de diversas maneiras. A doutora Giselda Maria Fernandes Moraes Hironakas, criadora da teoria do desamor, coloca em pauta a possibilidade da reparação civil na relação parental, ainda que seja de maneira a cumprir as obrigações financeiras, deixando de lado as obrigações afetivas, como é o caso de filhos que foram desamparados pelos pais, e que mesmo que estivessem contribuindo através do pagamento da pensão alimentícia, privaram os mesmos de sua companhia.

Os filhos desamparados pelos pais reclamam da ausência de afeto e convívio e o quanto isto pode abalar a infância e juventude do jovem abandonado. É possível

o enquadramento de uma reparação, considerando ser provado o dano à integridade psíquica do abandonado.

Existem casos onde a justiça acolheu o que foi pretendido pelos filhos. Um destes casos, o juiz condenou o pai a danos morais e decidiu que:

Educação abrange não somente escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. (MAGGIONI, 2003, n.p)

2.2 Do abandono afetivo inverso

Podemos caracterizar o abandono afetivo inverso através da ausência de cuidado dos filhos para com seus genitores, concomitantemente ao abandono afetivo. A expressão “afeto” às avessas na relação de parentalidade, onde os valores jurídicos atribuídos a quem deve a responsabilidade dos pais para com seus filhos são como os filhos para com os pais. Preceito que foi retirado da Carta Magna de 1988 em seu artigo 229, que determina que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, n.p.).

Assim como o afeto, a solidariedade se faz presente nas relações familiares e as questões que a envolvem em face dos mais vulneráveis na sociedade (idosos, crianças, etc). Desta forma, o abandono remete a um desvio da estabilidade familiar, abalando o perfil familiar e sobretudo a unidade da família.

Segundo dados informados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa, em 15 de Junho de 2012, remetem que o abandono afetivo inverso mostra a violência mais grave. A negligência familiar no abandono que ocorre ao idoso, gera uma diminuição na vontade de viver com qualidade, ainda mais do que a violência financeira ou física, gerando ao idoso uma negação de vida.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS):

A violência contra a pessoa idosa consiste em ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho de seu papel social. (SORDI, 2015, n.p)

De acordo com a ONU, esta violência pode se manifestar de maneiras diversas, tais como negligência, abandono, física, sexual, econômico-financeira, patrimonial e violência psicológica.

Podemos ver o abandono afetivo inserido tanto no âmbito da violência psicológica onde pode se manifestar em forma de preconceito, menosprezo, discriminação, agressões verbais ou como abandono, negligência que ocorre quando há omissão dos familiares em cuidar do desenvolvimento emocional, físico e social da pessoa idosa, resultando muitas vezes em depressão, tristeza e isolamento.

Infelizmente, os índices de abandono inverso têm aumentado cada dia mais, tendo em vista que as famílias contemporâneas possuem proles menores e conseqüentemente, quando a velhice chega, os idosos possuem menos entes familiares de quem possam contar para exercer os cuidados aos mesmos.

Ainda que não falte ao idoso a assistência material e moral nos devidos cuidados, não há impedimento para a ocorrência do abandono afetivo na companhia de sua família, sendo assim, a visibilidade se torna mais dificultosa e a percepção menor pela sociedade a respeito do que ocorre.

O idoso deve ser considerado uma pessoa em situação especial, tendo em vista sua vulnerabilidade, precisando portanto, de cuidados compatíveis a sua realidade, considerando que as diversas situações e esperando que as infrações a esses direitos dos idosos possam ser combatidas de forma mais forte em relação às pessoas que não pertencem ao quadro de vulneráveis.

O convívio familiar não deve ser negado ao idoso, existem comprovações de que o vínculo afetivo familiar e o convívio são essenciais para uma melhor qualidade de vida, pois os idosos possuem uma fragilidade maior assim como uma maior dependência emocional quando não se possui uma qualidade boa de afeto com seus familiares.

A afetividade é de extrema importância para todos os entes de uma família, sendo o reflexo da estabilidade emocional dos indivíduos da família como um todo, além disso, os mais vulneráveis como idosos. O convívio dos idosos com a família, assim como fora do âmbito familiar gera uma maior vontade de viver, eleva a expectativa de vida e a autoestima.

2.3 Teoria do desamor

O estudo acerca da responsabilização por conta do abandono afetivo no qual se confere a nomenclatura de “Teoria do Desamor” foi elaborada e incorporada ao direito por meio da Dra. Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, tal teoria resumidamente aborda maneiras de tratar a possibilidade de uma indenização pela ocorrência do abandono afetivo, quando o genitor ou o filho (em caso de abandono afetivo inverso), não busca amparar de forma afetiva, ausentando-se de ofertar o essencial, como por exemplo, cuidado e atenção. Esta teoria também relata casos mais graves onde os responsáveis deixam de prestar também o suporte pecuniário além da afetividade.

Vale salientar que ainda que tal teoria não seja aceita de maneira pacífica diante do ordenamento jurídico brasileiro, afinal é uma teoria, vista como matéria controvertida no âmbito de direito de família, onde alguns doutrinadores discordam da possibilidade de haver reparação pecuniária para abandono afetivo, considerando que dinheiro não possui a capacidade de alterar o estado de abatimento ou qualquer seqüela causada por conta do abandono sofrido.

Contrariamente a este pensamento, outros doutrinadores, em concordância com a teoria do desamor, afirmam que a possibilidade de indenização é perfeitamente possível em caso de abandono afetivo, tendo em vista que a obrigação de assistir, educar, criar, ajudar e amparar, é assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229: “Art.129 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, n.p.).

Tais autores, acreditam que para reparação da lesão causada por conta do abandono é uma obrigação por este ter deixado de usufruir do que lhe era garantido por lei.

Por conta da ausência do afeto na relação entre filhos e pais pode vir a causar às partes mais fragilizadas sequelas de ordem emocional, juntamente com a sensação de abandono e dor, o que ocasiona reflexos eternizados na vida do indivíduo.

A respeito disso, podemos vislumbrar que a violação de tal poder/dever que deveria ser realizado pelos responsáveis, pode vir a ser considerado um ato ilícito, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, n.p.).

Quando o dano à integridade psíquica for comprovando, enseja-se razões para que a teoria do desamor seja sustentado, e a aplicabilidade da responsabilização e reparação deste dano.

Conclui-se, portanto, que o dever de indenizar, contido na teoria do desamor é decorrente não apenas do abandono de maneira genérica, e sim do abandono afetivo que nasce através de uma perspectiva civil-constitucional.

Tal responsabilização no âmbito civil com base constitucional tem como centro a funcionalidade da entidade familiar, tendo em vista que após o abandono afetivo, devem ser buscadas formas para realização da personalidade dos indivíduos abalados, buscando tutelar os mesmos, oferecendo a estes maneiras para que de alguma forma eles tenham realização pessoal dentro do ambiente familiar, com o intuito de reestabelecer a saúde psicológica e física fundamental aos que sofreram tais lesões.

CAPÍTULO 3 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Pressupostos da responsabilidade civil

A responsabilidade é uma das formas de instrumento de estudo mais significativas aos juristas, tendo em vista que toda demonstração humana, seja consciente ou não, acarreta o problema da intenção e sua devida consequência na esfera jurídica. Tal responsabilidade civil está diretamente ligada com a obrigação de reparar um dano causado por outra pessoa, seja de natureza patrimonial ou moral.

De maneira histórica, nos primórdios da humanidade, ocorreu uma fase de violência pessoal, onde a pessoa que era vítima do dano procurava uma reposição ao dano causado em um mesmo patamar de vingança pessoal, a famosa lei do “olho por olho, dente por dente” onde se aplicava de forma recíproca a reparação do dano sofrido.

É óbvio que a metodologia de reparar o mal com outro mal, gera inúmeros problemas, não só para as partes desta lide, como também para a sociedade. Sendo assim, foi criada uma maneira mais adequada para solucionar o dano causado, foi determinado que o causador do dano indenizasse através de pagamento pecuniário, para reparar seus atos, ainda que fosse algo simbólico. Através do avanço da sociedade e a dissociação do público do privado, não mais sendo necessária a vingança pessoal, o Estado se responsabilizou pela devida punição.

A conceituação deste termo com base nas palavras do Desembargador aposentado e jurista Rui Stoco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p.114)

E conforme Carlos Alberto Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p. 561)

O direito de família contemporâneo tem se tornado cada vez mais focado nas relações pessoais familiares, além disso após a constitucionalização das relações privadas, onde há uma aplicação das normas constitucionais nessas relações privadas com o objetivo de zelar pela dignidade da pessoa humana.

Tendo isso em vista, a responsabilidade civil também pode ser aplicada às relações familiares, considerando que a indenização por dano moral é um direito fundamental pela Carta Magna em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988, n.p.)

Porém, o desafio é grande para que esta medida de responsabilidade civil seja aplicada nas relações familiares, uma vez que antes eram aplicados contratos verbais ou de algum negócio jurídico financeiro. A relação da responsabilidade civil com o direito de família é algo novo, e ela acaba gerando uma desproteção dos sujeitos mais vulneráveis dessas relações, mesmo que haja um esforço por parte dos legisladores, em casos práticos a ausência de uma assistência em casos de abandono de idosos é frequente.

Podemos encontrar na doutrina a conceituação de responsabilidade civil de acordo com seus pressupostos, o artigo 186 do CC/02 que diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, n.p.).

Para que haja caracterização do dano e a possibilidade de indenizar, se faz necessário seguir alguns pressupostos, os aspectos essenciais da responsabilidade civil que são da conduta humana, seja ela ação ou omissão, o prejuízo ou dano causado e finalmente, o nexo de causalidade. Estes são os principais pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil ocorra.

A conduta é uma determinação da vontade humana, se trata de um comportamento voluntário realizado por alguém por meio da ação ou da omissão. Podemos entender a ação como uma atitude positiva, sendo diferenciado do fato de que é algo que não é definido pela vontade do homem. Já quando se fala a respeito da omissão pode-se entender como uma conduta negativa, o não fazer. Tais condutas

relacionadas a ação estão sempre relacionadas a uma vontade direcionada, ainda que o resultado final seja o pretendido ou não.

Desta forma, ainda que a conduta seja culposa ou dolosa, caso seja comprovado a ação voluntária do docente, seja ela uma omissão ou uma ação, causa o mesmo efeito de uma possível indenização caso haja configuração de lesão como resultado final.

A diferença será em realizar uma definição a respeito da aplicação da indenização, que se irá considerar se ocorreu à vontade na pretensão do resultado final, pois de acordo com o artigo 994, parágrafo único do Código Civil “a indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002, n.p.), sendo assim, a indenização será proporcional a culpa. Tal conduta causadora do dano não necessariamente é ilícita, pois isso não é um pressuposto da responsabilidade civil, mesmo que seja um dos seus tipos.

O Código Civil, salienta não serem ilícitos os atos que sejam realizados em estado de necessidade, porém, determina o dever de indenizar (artigos 188, I; 929 e 930 do CC/02). Todavia, a conduta culposa, seja omissão ou ação, será caracterizada sempre como uma conduta ilícita, de acordo com o artigo 186, Código Civil de 2002. Relacionando ao tema, no abandono afetivo inverso há possibilidade de enquadrar na aplicação da responsabilidade civil, uma vez que fica identificada uma conduta omissiva do filho com seu progenitor, no que diz respeito a prestação dos cuidados legais devidos, como a atenção, o amparo e o afeto.

Ainda que não existe uma vontade intencionada em abandonar o idoso, o mesmo tem o direito de cobrar uma indenização ao seu descendente, baseando-se na conduta omissiva evidente e clara, constituída na figura do abandono. Sendo vítima de uma conduta obviamente omissiva, é pertinente que a responsabilização pelo abandono ocorra, muitas vezes o idoso abandonado passa por necessidades e é maltratado. O dano, um dos pressupostos da responsabilidade civil, põe um ponto final a ocorrência ilícita, uma vez que não podemos discutir o vínculo de indenização com o comportamento sem que exista lesão ou danos.

Desde da ocorrência do prejuízo, seja material ou moral, a necessidade da reparação do dano surge; se não ocorre o dano, não há no que se falar em responsabilidade civil. O dano que é capaz de ser indenizado nasce a partir da

infração voluntária ou a uma norma ou obrigação descumprida, desinente de um comportamento ilícito e em algumas situações, inusitadamente, de uma conduta lícita.

É válido ressaltar que o dano não carece ser causado por uma ofensa ao patrimônio da vítima, porque mesmo que esse dano seja relacionado diretamente a uma infração aos direitos da personalidade, elencados nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002, gera o direito de diligenciar uma reparação ou indenização civil, ainda que os direitos da personalidade não sejam de teor econômico, são possuidores de um valor fundamental da dignidade humana e por isso são merecedores da tutela Estatal. Na doutrina podemos vislumbrar duas espécies principais de danos: o dano material ou patrimonial e o dano moral.

Estes dois tipos são os mais recorrentes, porém ainda há o dano estético que atualmente é aplicado e aceito em casos concretos ligados diretamente a imagem-retrato da pessoa. O dano moral é caracterizado quando ocorre lesão aos direitos da personalidade, os bens que fazem parte dela, se diferenciam completamente dos bens que compõem os bens patrimoniais, cuja agressão é convencionalmente chamada de dano moral.

No Direito de Família, de acordo com as relações entre pais e filhos, o dano moral está presente no relacionamento em si, uma vez que não há desvantagem de bens materiais e sim uma infração ao direito da dignidade da pessoa humana, princípio este protegido pela Constituição Federal de 1988 de acordo com o que já foi dito anteriormente.

Os infortúnios à dignidade acontecem quando o indivíduo se sente humilhado, ofendido, magoado ou constrangido. É desta forma que o abandono afetivo ocorre, onde não há necessariamente ou uma ação positiva para caracterizar o dano, uma vez que o abandono já configura uma omissão evidente. O dano ao idoso nesta situação é de difícil determinação, pois nem sempre é perceptível como por exemplo uma agressão física, mas ainda assim, mesmo que não ocorra agressão, se faz possível atentar-se aos danos notórios pelo abandono do idoso por seus familiares.

Os idosos que não possuem uma boa relação afetiva com seus familiares são mais frágeis emocionalmente, o que muitas vezes acaba resultando em depressão, baixa autoestima, falta de apetite, desinteresse pela vida, tudo causado pelo abandono, e a falta de amparo emocional, físico e maus tratos. O terceiro pressuposto

da responsabilidade civil é o nexo causal, não é o bastante para a Teoria da Responsabilidade Civil examinar apenas a existência de um dano ou uma conduta.

Se faz necessário que haja figuração do nexo de causalidade, ou seja, a junção que faz conexão entre os dois pressupostos anteriores, sendo substancial a ligação da conduta ao dano causado por ele para caracterizar a responsabilização. Em relação ao abandono afetivo inverso, é indispensável analisar o caso concreto, tendo em vista que não é um vínculo qualquer que se enquadra no pressuposto do nexo de causalidade.

Os idosos são pessoas que necessitam de cuidados especiais, atenção, acompanhamento familiar, porque são pessoas com idade mais avançada e portadoras de uma fragilidade que necessitam de cuidados essenciais para um envelhecimento saudável, e estes direitos não podem ser negados aos mesmos. Com a negação destes direitos, a omissão de cuidados com o dano emocional gerado pelo abandono está diretamente ligada. Por isso, o nexo causal está presente entre os danos possivelmente causados na esfera psicológica, física ou moral causados por esta conduta e a conduta omissiva gerada pelo abandono afetivo inverso.

3.2 Responsabilidade civil subjetiva e o dano moral

No que diz respeito a responsabilidade civil objetiva é necessário que exista o nexo de causalidade e o dano, para que seja possível a ação de indenizar, não importando se o agente causador do mesmo tenha ou não praticado a conduta culposa. Já na responsabilidade civil subjetiva se faz necessário que haja comprovação da culpa ou do dolo do agente, onde podemos analisar a culpa em três tópicos: imprudência, negligência e imperícia.

A imprudência ocorre quando o agente não está habilitado a realizar o ato com perfeição, já a negligência ocorre quando o agente deixa de agir conforme deveria e a imperícia é caracterizada quando o agente sabendo do risco de gerar um dano, age sem os devidos cuidados necessários.

A culpa é configurada como um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, desta forma, para sua caracterização é necessária que a culpa seja evidenciada por meio de provas ou através da presunção. A ideia de culpa está de forma intrínseca relacionada à responsabilidade: por via de regra nenhuma pessoa

será punida em razão da reparação do dano sem que tenha feito ou não algo, e a culpa, de acordo com a teoria clássica, o pressuposto fundamental da responsabilidade civil subjetiva.

Quando o dano for realizado por uma ofensa à dignidade humana ou um dano a ordem moral, a nossa Carta Magna aduz como penalidade ao agente causador a indenização por dano moral, que é um direito fundamental de acordo com o 5º artigo da Constituição Federal de 1988, em seus incisos V e X:

(...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, n.p.)

De acordo com o que já vimos, o Direito de Família tem se renovado e se adaptado às novas demandas que vão surgindo e, devido às inúmeras circunstâncias que ocorrem no núcleo familiar, nasce a responsabilidade civil como um remédio para resguardar os deveres e interesses da família são desrespeitados em conformidade com os valores constitucionalmente tutelados, como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e os direitos da personalidade.

Sendo assim, partindo da configuração da responsabilidade civil subjetiva, nasce a possibilidade de solicitar os danos sofridos por meio da indenização pecuniária. Porém, como as relações familiares são edificadas através de laços afetivos, que envolvem sentimentos pessoais entre os membros da família, não sendo, uma relação jurídica de natureza econômico, o direito de pleitear a indenização por dano moral é válida no direito de família.

No que é concernente ao abandono afetivo inverso, é usada a responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que o ente familiar responsável em dar amparo ao idoso não atuou conforme deveria, causando danos por meio desse abandono, sendo presente aqui linha da negligência.

CAPÍTULO 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO INVERSO

4.1 Observações jurídicas contemporâneas e análogas acerca do tema

Alguns Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já anuem a aplicabilidade da responsabilização civil nas relações familiares. Uns julgados têm acolhido as exigências nas ações movidas pelos filhos contra os seus genitores, mencionando terem sido abandonados pelos mesmos. Porém, ainda não existe um posicionamento definitivo a respeito disso, seja esta situação no caso de crianças ou idosos.

A indenização por danos morais cada dia mais está presente nos julgados, contudo a adversidade encontrada nos tribunais é de atribuir uma responsabilidade civil às relações familiares, uma vez que o carinho, o afeto e o amor são coisas que não são passíveis de compra, uma das preocupações é a comercialização do afeto. A polêmica aqui pode ser caracterizada no grau do abandono, as situações na qual o idoso vive e nos danos consequentes da ausência de convivência familiar com os seus descendentes.

Em situação compatível, o abandono afetivo inverso pode se valer dos precedentes jurisprudenciais do judiciário brasileiro a respeito do abandono afetivo, compreendendo os idosos e comprovando os direitos já determinados na Constituição, no Código Civil e no Estatuto do Idoso, com a aplicação da do abandono afetivo nos dois casos, de crianças e idosos.

Tal analogia pode ser permitida sua execução pelos Magistrados de acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42), que versa em seu 4º artigo que: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942, n.p.).

Através do avanço demonstrado a respeito do tema, o STJ condenou um pai a pagar uma indenização para sua filha por conta do abandono afetivo, de acordo com a análise da Ministra Fátima Nancy Andrichi, Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242- SP, se faz possível solicitar a indenização por dano moral causada por conta do abandono afetivo pelos genitores, a mesma afirmou na decisão que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

A ministra ressaltou ainda que sua relatoria, que o dano moral está presente nos assuntos relativos de forma subjetiva, como por exemplo a afetividade, amor ou

mágoa, e que mesmo que seja dificultoso a identificação destes elementos que podem constituir o dano moral indenizável, a paternidade traz, além das obrigações minimamente previstas legalmente, a imprescindível obrigação de amparar psicologicamente os filhos. Os ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti concordaram com a relatora.

A seguir segue o voto do Ministro Beneti:

Assim, em princípio, é possível a indenização por dano moral, decorrente do abandono de filho, agravado por tratamento discriminatório em comparação com outros filhos, não importando seja, o filho lesado, havido em virtude de relacionamento genésico fora do casamento, antes ou depois deste, nem importando seja o reconhecimento voluntário ou judicial, porque a lei não admite a distinção, pelos genitores, entre as espécies de filhos – naturais ou reconhecidos. (BENETI, 2012, n.p)

Existe uma certa barreira a respeito da aplicação deste instituto, como em outras ações que representem o dano moral, o que pode se evidenciar é o sentimento que circunda o abandono, tendo o afeto e o amor como estrela, a adversidade de reconhecer uma indenização se sobressai.

Outra temática cabível é o fato de que não é possível obrigar ninguém a amar, de acordo com a afirmação do relator Desembargador Mazoni Ferreira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. Esse argumento não deve servir de respaldo para que o responsável se exonere pelo abandono afetivo cometido, pois vai de encontro aos direitos básicos da criança, adolescentes e dos idosos, os quais merecem uma atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. (NAGEL e MARCUS, *apud*, FERREIRA 2009, n.p.)

Tendo em vista esta linha de raciocínio onde o amor não pode ser uma obrigação, existem correntes divergentes acerca da possibilidade da indenização ao abandono afetivo, ante a ausência da consolidação a respeito do tema, mesmo diante do número crescente de ações a respeito disso.

A corrente discordante ao dever de indenizar é baseada no argumento de que nenhuma pessoa é obrigada a amar ninguém e que os sentimentos adquiridos de maneira voluntária com a coexistência e não através de uma imposição legal, não necessitando, portanto, de uma reparação pecuniária por conta do abandono afetivo.

Seguem algumas decisões dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (15ª Câmara). AC: 10194090997850001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas, Data de Publicação: 18/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). AC: 70060154150 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/07/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014).

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. CABIMENTO.” A primordialidade alimentos dos filhos menores é presumida, cabendo aos genitores o dever de sustentá-los. Em uma ação onde envolve pedido de alimentos, cabe ao alimentante o ônus da prova a respeito de sua impossibilidade de arcar com o valor pleiteado, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Agravo interno desprovido. Dessa forma, fica evidente que o grande receio dos tribunais de utilizar esse instituto esbarra na valoração do afeto e também na configuração dos pressupostos necessários que se adaptem com a responsabilidade civil do agente. Diante da dificuldade de se definir tais aspectos, há de ser examinado cada caso concreto, não podendo ser negado à vítima o direito de pleitear pela reparação. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (7ª Câmara Cível). AGV: 70056927221 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 18/12/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2014.)

É válido ressaltar que a obrigação a ser cumprida não é apenas material, é também afetiva, a respeito deste abandono afetivo, Azevedo relata:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14)

Desta forma, podemos vislumbrar que este tema não tem o intuito de impor o dever de amar, e sim ressaltar a importância da responsabilização dos filhos diante da ausência de cuidado, que gera aos idosos um trauma moral decorrente da rejeição.

Tais possibilidades e direitos de indenização, são resguardados pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos V e X:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, n.p.)

Tendo isto em vista, o nosso ordenamento jurídico dá a possibilidade de reparação civil em casos do não cumprimento da obrigação dos filhos para com seus genitores.

A respeito disso, temos o Estatuto do Idoso, lei 10.741/2003 prevê que a pessoa idosa tem o direito a uma conservação dos vínculos familiares afetivos e o convívio em sociedade, há pouco, surgiu o Projeto de Lei nº 4229/2019, que está pendente de aprovação, que modifica o Estatuto do Idoso, e de acordo com esclarecimento da ementa, tal projeto prevê a possibilidade de responsabilização civil subjetiva aplicada aos filhos em caso do não cumprimento da obrigação de amparar, cuidar e proteger o idoso pelo dano causado a dele pelo sentimento de solidão, isolamento, depressão, etc. Sendo assim, podemos verificar a existência de mais um instrumento de reforço para caracterização de responsabilização civil.

De acordo com as palavras de Hilza Reis e Adriana Toaldo, a ausência do amparo material leva ao abandono afetivo:

No caso em pauta a decorrência da própria necessidade alimentar, por si só já caracteriza abandono afetivo, pois, se os familiares não visualizam as necessidades mínimas de sobrevivência, certamente este idoso encontra-se em total abandono. (REIS; TOALDO, 2012, n.p)

Podemos vislumbrar, portanto que a ausência da prestação material, pode ocasionar a presunção do abandono afetivo. A necessidade de afeto, não tem como ser suprida pela assistência material, diversos são os idosos que se encontram em situação de abandono, seja em suas próprias residências ou em asilos, com falsas promessas de visitação, causando aos mesmos sofrimentos, amargor, o que pode causar o surgimento de doenças psicológicas e físicas, além de um aceleração da velhice.

Existem maneiras diferentes de afastamento, que ocorrem se culpa dos filhos, seja por habitarem em cidades, estados ou países divergentes, o que acarreta em visitas reduzidas aos pais, porém, nestas situações não existe negligência por parte dos filhos.

Por isso devemos ressaltar a necessidade de uma análise individualizada de cada caso, com o intuito de garantir se há no que se falar em responsabilidade civil ocasionada pelo abandono afetivo inverso.

A respeito da indenização no abandono afetivo inverso, Nagel e Magnus menciona que:

De fato, é evidente que não se podem obrigar filhos e pais a se amar, o que busca o instituto da indenização por abandono afetivo nesse ponto é o de ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (NAGEL; MAGNUS, 2013, p.38)

É de conhecimento que não existe a possibilidade de obrigar um filho a amar seus pais, porém o que se espera é interromper o abandono e fixar o dano caso este aconteça.

A responsabilização e possível indenização pelo dano, não tem o intuito de lograr vantagem, e sim de reparar de alguma maneira o abandono sofrido pelo idoso e até mesmo gerar uma conscientização educativa acerca do tema.

Existem decisões neste seguimento com o objetivo de enfatizar a essencialidade do afeto entre os familiares para com os idosos. A decisão a seguir do Tribunal de Justiça do Distrito Federal trata sobre:

Mandado de Segurança – Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais – Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assistir-lhe diante da doença e solidão que o afligem – Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ordem concedida. (AC 2005.0110076865 –TJDF –5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007)

Desta forma, a responsabilidade pela reparação, é uma maneira de assegurar os direitos dos idosos, com propósito de proporcionar aos idosos o mínimo ao menos, para que possa ser garantida uma vida digna, e este dever é tanto do Estado, quanto da sociedade.

4.2 Projetos de lei relacionados ao tema

É válido ressaltar que existem projetos de Lei a respeito da temática do abandono afetivo inverso que ainda estão em tramitação, tais como o Projeto de Lei nº 4.294 de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) que possui como intuito a inclusão do ao artigo 1.632 do Código Civil (Lei nº 10.406/ 2002) e ao artigo 3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) um parágrafo que determine a possibilidade de indenização moral.

O projeto foi apresentado no dia 12 de novembro de 2008 e está pronto para pauta na CCJC – Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania. Na justificação deste projeto, o deputado assegura que o envolvimento da família abrange também as questões éticas e que inserida nessas obrigações existentes entre filhos e pais não encontramos apenas a prestação de auxílio material, evidenciando que há “a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade” (BEZERRA, 2008, n.p).

Também está em trâmite o Projeto de Lei 4.562 de elaboração do Deputado Francisco Floriano (PR/RJ), que tem como intuito a modificação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), onde o intuito é dispor acerca do abandono afetivo do idoso por seus entes queridos e familiares, causando assim, a responsabilidade civil.

Em sua argumentação a respeito do projeto, o mesmo afirma que:

Embora o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado juridicamente em seu artigo 98 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de jurisdição. (FLORIANO, 2016, n.p.)

É verdadeiro que a negação de afeto pelo abandono causa dor psicológica ao idoso, o que acaba favorecendo o agravamento das limitações físicas, ele busca através deste projeto o aperfeiçoamento do bem-sucedido. O Estatuto do Idoso no que diz respeito a possibilidade do idoso de obter indenização por danos morais. Apesar disso, ainda que não consolidada e de maneira razoável, o nosso ordenamento jurídico pátrio já nos disponibiliza dispositivos jurídicos capazes de auxiliar a teoria da responsabilização em casos como estes, seria mais conveniente uma legislação mais objetiva onde seja especificado o direito em pauta, assim como os responsáveis pelo abandono, eliminando assim todas as dúvidas.

CAPÍTULO 5 - A VIOLAÇÃO AO DIREITO DOS IDOSOS E A PANDEMIA DO COVID 19

Violência psicológica, negligência e abuso econômico e financeiro fazem parte dos tipos de violência mais realizados contra as pessoas idosas, de acordo com informações dados pelo Disque 100 de 2019. Com a nova pandemia do COVID 19, as denúncias de violações a população idosa têm aumentado notavelmente.

Para nos conscientizar acerca desta realidade, no dia 15 de junho é celebrado mundialmente o dia de conscientização e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa, a esse respeito relatou o secretário nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, Antônio Costa:

No começo de março tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Isso se dá devido ao isolamento social, ao convívio maior desses idosos que estão em casa, são pessoas vulneráveis e, por isso esse aumento de denúncia. (COSTA, *apud*, GOVERNO DO BRASIL, 2020, n.p.)

Explicou Costa:

Nem sempre o aumento da denúncia corresponde ao ato de ter cometido a violência, mas é importante que as denúncias ocorram porque isso mostra que a comunidade está preparada para denunciar esses casos no Disque 100 do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos. (COSTA, *apud*, GOVERNO DO BRASIL, 2020, n.p.)

O Governo Federal teve que se atentar a pessoa idosa teve que ser intensificada durante a pandemia, tendo em vista que os mesmos são mais suscetíveis não apenas aos efeitos da corona vírus, como também aos efeitos do isolamento social. Além disso, um canal exclusivo foi criado no Disque 100 para que os idosos sejam atendidos em circunstâncias de isolamento social.

Informações serão prestadas a respeito dos cuidados com a doença, além de uma equipe fornecer atendimento para efetivar o acolhimento social para promover o conforto aos idosos e diminuir as adversidades causados por conta do isolamento prolongado.

O secretário destacou ainda que o idoso não é uma vítima da pandemia e tem o direito de receber todo cuidado da população:

A gente gostaria de pedir a comunidade brasileira que nesse momento nos ajude nessa campanha de solidariedade e faça parte desse compromisso de proteção, defesa do idoso, porque é o idoso responsável pela cultura, pela tradição e até pelo sustento de toda a família. Esse é o momento de parar,

pensar e, a partir desse dia 15, dar um pouco mais de amor aos idosos no Brasil. (COSTA, *apud*, GOVERNO DO BRASIL, 2020, n.p.)

Os idosos são a segunda parcela da população mais vulnerabilizada a todos os tipos violência, ficando atrás apenas das crianças e adolescentes. As denúncias a respeito das violações contra tal grupo representam 30% do total recebido pelo Disque 100 no ano de 2019. Houve a contabilização de 48,5 mil registros referente a este grupo. Na maior parte dos casos, a violência contra o idoso é cometida por familiares próximos, como filhos, netos, genros, noras ou sobrinhos, tais parentes estão presentes em 83% dos casos “A família está sendo o palco principal dessas violências” (COSTA, *apud*, GOVERNO DO BRASIL, 2020, n.p.).

DECLARAÇÕES FINAIS

Com a expectativa de vida aumentando cada vez mais, além do planejamento familiar, temos cada vez mais idosos na sociedade. De acordo com uma pesquisa do IBGE, a população idosa no Brasil é de 31,3 milhões de pessoas e de acordo com a ONU, os idosos configuram 13% da população global.

Tal aumento de idosos, por consequência gera o aumento do número de situações de abandono familiar, e existe previsões da triplicação da população idosa até 2100, portanto, a discussão acerca do abandono afetivo inverso é de extrema importância, com base no aumento significativo de idosos na população.

Conforme visto anteriormente, a responsabilidade civil nasceu através de um ultraje a um direito, no campo do tema discorrido, podemos compreender que os filhos serão responsabilizados civilmente quando o comportamento dos mesmos para com os seus pais idosos, tenha causado danos, seja ele de ordem moral, afetiva ou material.

Ainda que existam desentendimentos na doutrina tradicional e os tribunais acerca do abandono afetivo em geral, a ocorrência de decisões positivas inclusive no Superior Tribunal de Justiça a respeito do reconhecimento do abandono afetivo, considera-se apropriado que tal dano seja digno de uma indenização.

Além disso, já foi constatado que ainda que não exista legislação específica, já temos instrumentos normativos aptos a contribuir para a efetividade da teoria da responsabilização dos filhos diante dos pais em um momento mais vulnerável de suas vidas, a velhice.

A dificuldade para aplicar tal instituto e enquadrá-lo às normas do caso concreto, nasce no meio social, visando que, dessemelhante aos países da Ásia, a família brasileira não foi instruída e educada para entender que existe sim uma responsabilidade dos filhos para com seus genitores.

É fato, que a existência de uma norma específica, assim como previsto nos Projetos de Lei supra mencionados, significaria um enorme avanço para a aplicação deste instituto de maneira mais apropriada, eliminando qualquer incerteza ou confusão. Porém, o que se teme é a existência de uma demanda processual descontrolada e sem base para utilização desta norma, ocasionando uma “fábrica do dano moral” no Direito de Família.

Por este motivo, tem-se mais um motivo para que este instituto seja utilizado com o devido cuidado com base em cada caso concreto e que a reparação por danos morais não seja apenas através da indenização pecuniária, levando em consideração que o afeto, sentimento pessoal que não é passível de um valor de compra, é o centro de tais relações, tendo, desse modo, que ser incitado para a convivência entre a vítima e os réus, para que tal dano não venha a se perpetuar.

A lei Chinesa que estabelece que os filhos devem visitar seus pais com regularidade, surgiu com o intuito de consolidar uma tradição e costume milenar no que faz referência aos idosos na China, e se este país que já possuía uma rica relação com a tradição a respeito da importância dos anciãos para a sociedade, viu a necessidade de reforçar através da criação de uma lei, embora possua cunho moral por não possuir penalidades.

Tal consideração é a mesma que devíamos ter com os nossos idosos, tendo em vista que no Brasil seria bastante dificultoso se adequar a tal norma sem a existência de penalidades, por conta da população não possuir tanta compreensão acerca desta responsabilidade moral.

Podemos ver, portanto, como a lei chinesa veio para consolidar uma conscientização a respeito do abandono afetivo inverso e a importância de um suporte emocional por parte da família, uma lei de tal dimensão traria um debate maior no âmbito social brasileiro acerca da afetividade no âmbito familiar.

Sendo assim, buscou-se através desta monografia expor debates e estudos acerca da possibilidade da responsabilização civil dos filhos aos seus progenitores diante da importância da afetividade no âmbito familiar e sua grandeza ante as relações entre seus indivíduos, sobretudo, dos idosos para com sua descendência. Visou também evidenciar a necessidade social da criação de uma medida legal como maneira de coibir o abandono afetivo inverso, com o intuito de esquivar-se de uma velhice sem qualidade de vida, sobrecarregada de traumas e danos físicos, morais e emocionais causados pela instabilidade emocional do ancião fragilizado pelo abandono sofrido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. 16 jul. 2013. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indenizacao>. Acesso em: 10 mar. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado, OAB**, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei 4294/2008**. [S.l], 12 nov. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso: 16 abr. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2021

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0194.09.099785-0/001/MG**. 07 fev. 2013. Ementa: Apelação. Indenização por danos morais. Abandono afetivo. Ausência de conduta lícita. Indenização. Impossibilidade. O abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/114647662/apelacao-civil-ac-10194090997850001-mg/inteiro-teor-114647711>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Interno 70056927221/RS**. 18 dez. 2013. Ementa: Agravo interno. Ação de alimentos cumulada com indenização por dano moral. Abandono afetivo. Ausência de ato ilícito. Majoração do pensionamento. Cabimento. A necessidade alimentar dos filhos

menores é presumida, incumbindo, aos, genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para configuração do dano moral faz-se necessária prática de ato ilícito. Agravo interno desprovido. Disponível em: <https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113571690/agravo-agv-70056927221-rs>. Acesso em: 07 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70060154150/RS**. 02 jul. 2014. Ementa: Apelação Cível. Família. Investigação de paternidade indenização por danos morais. Abandono Afetivo. Doutrina e jurisprudência. Disponível em: <https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150-rs>. Acesso em: 07 abr. 2021.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de Lei 4562/2016**. [S.l.], 25 fev. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>. Acesso em: 20 abr. 2021.

GARROT, Tamis Schons. KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 21 mar. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Aumenta Número de Denúncias de Violação aos Direitos de Idosos Durante Pandemia**. 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>. Acesso em: 03 jun. 2021.

JUNIOR, José Martins Lima. **Danos morais por abandono afetivo de idosos por familiares**. set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51903/danos-morais-por-abandono-afetivo-de-idosos-por-familiares>. Acesso em: 20 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5 – Direito de Família. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NAGEL, Charlotte De Marco; MAGNUS Cristhian De Marco. **O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso: Proteção a Direitos Fundamentais Civis**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf. Acesso: 07 abr. 2021.

SABATOVSKI, Emilio. **LEGJUR**. 03 jun. 2012. Disponível em: <https://www.legjur.com/noticias/2225/stj-3-t-responsabilidade-civil-dano-moral-familia>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SORDI, Jaqueline. **Número de Idosos Quase Triplicará no Brasil até 2050, Afirma OMS**. [S.l.], 30 set. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html#:~:text=Enquanto%20a%20quantidade%20de%20idosos,at%C3%A9%20a%20metade%20do%20s%C3%A9culo>. Acesso em: 16 abr. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 19 mar. 2021.

TOALDO, Adriana M.; MACHADO, Hilza Reis. **Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais**. 01 abr. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares-indenizacao-por-danos-morais/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. **A Responsabilidade Civil na Esfera Trabalhista**. Ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41716/a-responsabilidade-civil-na-esfera-trabalhista#:~:text=Em%20suma%3A%20para%20a%20caracteriza%C3%A7%C3%A3o,somente%20pelo%20risco%20da%20atividade>. Acesso: 25 abr. 2021.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. 16 jul. 2013. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indenizacao>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei 4294/2008**. [S.l.], 12 nov. 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso: 16 abr. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 17 de abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo Interno 70056927221/RS**. 18 dez. 2013. Ementa: Agravo interno. Ação de alimentos cumulada com indenização por dano moral. Abandono afetivo. Ausência de ato ilícito. Majoração do pensionamento. Cabimento. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos, genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Agravo interno desprovido. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113571690/agravo-agv-70056927221-rs>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70060154150/RS**. 02 jul. 2014. Ementa: Apelação Cível. Família. Investigação de paternidade indenização por danos morais. Abandono Afetivo. Doutrina e jurisprudência. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150-rs_. Acesso em: 19 set. 2021.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante de. **Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil**. 13 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20em,s%C3%A>

rios%20problemas%20de%20ordem%20psicof%C3%ADsicos. Acesso em: 17 abr. 2021.

EDUCATION FIRST (Brasil). **Cultura e Tradições - Coréia do Sul**. Disponível em: <https://www.ef.com.br/guia-destinos/coreia-do-sul/cultura/>. Acesso em: 05 mar. 2021.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de Lei 4562/2016**. [S.l.], 25 fev. 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078277>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FLORIANO, Francisco. **Projeto de Lei nº 4.562, de 2016**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=433100C4891CA096551BB18E0992183C.proposicoesWeb2?codteor=1455862&filename=A vulso+-PL+4562/2016. Acesso em: 24 ago. 2021.

GARROT, Tamis Schons. KEITEL Ângela Simone Pires. **Abandono Afetivo e a Obrigação de Indenizar**. 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 24 ago. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono Afetivo Inverso Pode Gerar Indenização**. [S.l.]: Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 mar. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. 24 ago. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock. Acesso em: 24 ago. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MASC, Silvia. **O Olhar ao Idoso no Japão e na China**. Disponível em: <http://www.ufjf.br/ladem/2013/06/28/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china-por-silvia-masc/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MELO, João Ozorio de. **Dever familiar: Pais Idosos Podem Processar Filhos por Abandono na China**. 01 jul. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-01/lei-chinesa-permite-pais-idosos-processarem-filhos-abandono-emocional>. Acesso em: 08 abr. 2021.

NAGEL, Charlotte De Marco; MAGNUS Cristhian De Marco. **O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso: Proteção a Direitos Fundamentais Cíveis**. Disponível

em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf. Acesso: 07 abr. 2021.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do Desamor - É Possível Indenização Pelo Abandono**. Disponível em:

<https://draflaviega.jusbrasil.com.br/noticias/478925224/teoria-do-desamor-e-possivel-indenizacao-pelo-abandono-socioafetivo>. Acesso em: 06 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira, et al. **Família e Dignidade Humana: Anuais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira, et al. **Tratado de Direito das Famílias. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

SANTOS, Ana Luzia; SOUZA, Vanesca Marques de; MARQUES, Isabel. **Abandono Afetivo Inverso**. Jan. 2016. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso/1>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SORDI, Jaqueline. **Número de Idosos Quase Triplicará no Brasil até 2050, Afirma OMS**. [S.l.], 30 set. 2015. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2015/09/numero-de-idosos-quase-triplicara-no-brasil-ate-2050-afirma-oms-4859566.html#:~:text=Enquanto%20a%20quantidade%20de%20idosos,at%C3%A9%20a%20metade%20do%20s%C3%A9culo>. Acesso em: 16 abr. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise Doutrinária e Jurisprudencial Acerca do Abandono Afetivo na Filiação e sua Reparação**. Fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>. Acesso em: 24 ago. 2021.

MARCO, Charlotte Nagel De. MARCO, Cristhian Magnus De. **O Dano Moral por Abandono Afetivo do Idoso: Proteção a Direitos Fundamentais Cíveis**. Disponível em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf. Acesso em: 24 ago. 2021.

MOREIRA, Albino Jéssica. **A Responsabilidade Civil dos Filhos no Abandono Afetivo Inverso**. 17 maio 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1699/A+responsabilidade+civil+dos+filhos+no+abandon+o+afetivo+inverso>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS – Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. **Envelhecimento**. 24 ago. 2021. Disponível em: <https://unric.org/pt/envelhecimento/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. vol. 5. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde; 2005.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SABATOVSKI, Emilio. **LEGJUR**. 03 jun. 2012. Disponível em: <https://www.legjur.com/noticias/2225/stj-3-t-responsabilidade-civil-dano-moral-familia>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SILVA, Gabriella de Souza. **A Teoria do Desamor a Luz do Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16837/1/Monografia-%20GABRIELLA%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 19 set. 2021.

VAZ, Barbara. **A Responsabilidade Civil no Acidente de Trabalho**. Disponível em: <https://barbarav.jusbrasil.com.br/artigos/251340599/a-responsabilidade-civil-no-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 15 mar. 2021.